

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

JOÁS SANTOS LIMA

A ENERGIA ELÉTRICA COMO DIREITO SOCIAL

MARABÁ-PA
2021

JOÁS SANTOS LIMA

A ENERGIA ELÉTRICA COMO DIREITO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

MARABÁ-PA

2021

JOÁS SANTOS LIMA

A ENERGIA ELÉTRICA COMO DIEITO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: Marabá-PA, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Jorge Luis Ribeiro dos Santos
(Orientador – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará)

Prof. (a) avaliador, Roberto Leonardo Da Silva Ramos Titulação: Doutor.
(Membro 1 – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará)

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Lima, Joás Santos

A energia elétrica como direito social / Joás Santos Lima ; orientador (a), Jorge Luis Ribeiro dos Santos. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Direitos sociais. 2. Direitos fundamentais. 3. Dignidade. 4. Energia elétrica – Aspectos sociais. I. Santos, Jorge Luis Ribeiro dos, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.27

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

RESUMO

Este estudo aborda o tema da energia elétrica como um direito social utilizando como diretriz a proposta de emenda 44/2017. O percurso metodológico se baseou na pesquisa bibliográfica disposta na doutrina sobre temas como princípio da dignidade humana, direitos sociais, mínimo existencial e também normativas constitucionais correlatas e jurisprudência pertinente. O trabalho tem importância de demonstrar que com o passar dos tempos a sociedade passa a exigir direitos sociais que no presente são necessidades básicas essenciais e indispensáveis para um bem-estar social, mas que outrora não eram sequer mencionados. Objetivamos também demonstrar a necessidade da efetivação desse direito na Constituição, haja vista que existem pessoas que defendem que a energia elétrica já possui status de direito social não tipificado. Por fim, visamos tratar sobre como esse novo direito vai ser ofertado para sociedade levando em consideração os custos para os cofres públicos se o mesmo for ofertado da mesma maneira que outros direitos sociais como a saúde e a educação.

Palavras – chaves: Energia elétrica. Direito Social. Dignidade da Pessoa.

ABSTRACT

This study addresses the issue of electricity as a social right using the proposed amendment 44/2017 as a guideline. The methodological path was based on bibliographical research provided in the doctrine on themes such as the principle of human dignity, social rights, existential minimum and also related constitutional regulations and pertinent jurisprudence. The work is important to demonstrate that, as time goes by, society starts to demand social rights that at present are essential and indispensable basic needs for social well-being, but which in the past were not even mentioned. We also aim to demonstrate the need for this right to be enforced in the Constitution, given that there are people who defend that electricity already has the status of a non-typed social right. Finally, we aim to discuss how this new right will be offered to society taking into account the costs to public coffers if it is offered in the same way as other social rights such as health and education.

Keywords: Electricity. Social Law. Dignity of the Person.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITOS SOCIAIS	11
2.1. Evolução histórica	11
2.2. Direitos Sociais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	14
3. A Efetivação do Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica como um Direito Social	18
3.1. Classificação das Constituições	18
3.2. Proposta de Emenda à Constituição	20
3.3. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 44/2017	22
4. Da necessidade da Energia Elétrica no Rol dos Direitos Sociais	24
4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana	24
4.1. Do Mínimo Existencial x Reserva do Possível	26
4.2. Da necessidade social da energia elétrica	30
5. Energia elétrica como direito social via Poder Judiciário	33
5.1 Ativismo Judicial e Judicialização	33
5.2 Posicionamento Do Poder Judiciário, Decisões Do Tribunal De Justiça Do Estado De Pará e o Superior Tribunal De Justiça.	35
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1. INTRODUÇÃO

É indiscutível o legado deixado pelos filósofos da antiga Grécia, um legado cheio de contribuições para política, ciência, religião e tantos outros assuntos de suma importância para a sociedade.

Porém, dificilmente, até mesmo as grandes mentes pensantes da época conseguiram imaginar que uma simples experiência de esfregar âmbar na pele de animais seria o início de uma das maiores descobertas para o avanço da civilização, tanto para desenvolvimento tecnológico, como para qualidade de vida das pessoas.

Tal experiência, realizada no século VI a.C. por Tales de Mileto, abriu, acidentalmente, o caminho para a descoberta da eletricidade (ALVES, 2020). Nos dias atuais, o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial e indispensável para sociedade, apesar de, infelizmente, ainda existirem pessoas que sobrevivem sem energia elétrica, assim como existem pessoas que sobrevivem sem ter uma moradia, acesso à educação, saúde e tantos outros serviços essenciais.

Todavia, sabemos que o ideal é que todos tenham acesso a esses direitos que é dever do Estado garanti-los de forma igualitária a todos, no entanto, é notório que o Estado tenta se eximir de seus deveres, porém existem ferramentas que podem ser utilizadas para garantir que o Estado cumpra com suas obrigações para com as pessoas, um deles é o direito que é inerente a todo ser humano, a saber, os chamados Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possibilitou a criação de vários outros direitos, o reconhecimento desses, despertou a humanidade e essa passou a perceber que existem direitos que são inerentes aos seres humanos, direitos esses que devem alcançar a todos independentemente de raça, classe social ou qualquer outra definição utilizada para “identificar” as pessoas.

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido adotada apenas na década de 40, é sabido que já existiam direitos inerentes às pessoas já elencados em dispositivos legais como, por exemplo, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, essa Constituição mesmo sendo antecedente à Declaração dos Direitos Humanos, já garantia direitos que estavam ligados aos seres humanos, como no caso dos Direitos Sociais.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), tais direitos estão elencados no artigo 6º da nossa Carta Magna, esse artigo menciona um total de 09 (nove) direitos quais sejam: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Os Direitos Sociais visam uma garantia de que as pessoas possam exercer e usufruir com condições de igualdade os direitos existentes ofertados pelo Estado Democrático de Direito, garantindo dessa maneira uma vida digna para todos os indivíduos.

Sob essa perspectiva de Direitos Sociais, os quais visam uma garantia do Estado para que as pessoas possam ter condições iguais de acessibilidade aos serviços que são inerentes aos seres humanos, o presente trabalho vem abordar o tema acesso à energia elétrica, não apenas como um acesso comum entre a prestadora de serviço e o consumidor.

Devemos tratar a energia como um Direito Social, tendo em vista que o acesso à energia elétrica é essencial nos dias atuais para uma vida digna, visto que, em alguns casos, o uso de energia elétrica está diretamente ligado à sobrevivência de uma pessoa como nos casos de pacientes que necessitam de aparelhos dependentes de energia elétrica para funcionar.

Por conseguinte, o objetivo deste trabalho não é tratar diretamente sobre os Direitos Sociais, e sim trabalhar com a necessidade e possibilidade de que o fornecimento de energia elétrica seja acrescentado aos direitos sociais já existentes em nossa Constituição. Deste modo, partimos do seguinte problema: poderá e deverá ser o fornecimento de energia um direito social?

Para tanto o trabalho foi desenvolvido com base em vasta consulta bibliográfica, artigos jurídicos, decisões judiciais e estudo de legislação pertinente além da Proposta de Emenda Constitucional 44/2017, proposta essa que trata da efetivação do serviço já citado em alhures como Direito Social. O percurso metodológico, portanto, tem base na pesquisa bibliográfico-doutrinária, legislativo-normativa e jurisprudencial.

A partir das informações colhidas e das análises dos dados foi possível chegar à conclusão do objeto de estudo do presente trabalho que é energia elétrica ser erigida como Direito Social.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 44/2017, que começou a tramitar no Senado no ano de 2017, tem como objetivo garantir que esse serviço essencial tenha seu status elevado à categoria de Direito Social, alterando o Artigo 6º da

Constituição, tornando assim o fornecimento de energia elétrica um dever a ser garantido pelo Estado para toda população.

A pesquisa do trabalho gera alguns questionamentos, tais como o impacto econômico, impacto ambiental, dentre outros, porém, o foco da pesquisa vai se ater apenas a um desses questionamentos, que gera a seguinte pergunta: Com a efetivação da energia elétrica como Direito Social os fornecedores desse serviço não podem mais cancelar o fornecimento por inadimplemento do usuário? Popularmente conhecido como “corte de luz” por falta de pagamento.

Para que esse questionamento possa ser resolvido o trabalho vai ser dividido em quatro capítulos, a saber: O primeiro capítulo vai ser voltado ao surgimento dos Direitos Sociais no Brasil. Haja vista que esse é um dos principais temas do trabalho, pois sem a existência de tais Direitos seria inviável a realização deste trabalho.

O segundo capítulo versará sobre os trâmites legais para a efetivação da energia elétrica em um Direito Social, pois para que ação seja deveras efetivada é necessário que seja feita uma alteração na Constituição Federal, tal alteração deve ser feita através de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), o capítulo vai abordar os possíveis impasses que podem inviabilizar tal ação.

O terceiro capítulo será voltado ao Programa Luz Para Todos, o qual já serve de base para mostrar que além da possibilidade de levar esse serviço até as áreas mais remotas do país, mostra a importância da democratização do acesso desse serviço essencial nos dias atuais.

O quarto capítulo vai abordar os direitos aos quais os usuários de energia possuem e também sobre os direitos dos fornecedores, trazendo os dispositivos legais que garantem esses direitos a ambas as partes e como os Tribunais de Justiça de alguns estados e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido em questões que envolvam a interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte das prestadoras desse serviço em casos de inadimplementos dos usuários.

Ao final do trabalho, a pretensão é de que fique claro e objetivo a necessidade e viabilidade da efetivação do fornecimento de energia elétrica como um Direito Social, além disso, busca-se ao final responder aos questionamentos que vão surgir ao decorrer do trabalho em especial a pergunta principal que sem dúvida gera um grande questionamento quanto a interrupção do fornecimento de energia por conta de inadimplemento do usuário.

Ademais, como iremos esclarecer ao longo do trabalho direitos fundamentais demandam diretamente do estado recursos materiais econômicos para sua devida implantação. A energia elétrica é sem dúvida um dos serviços mais utilizados nos dias atuais, pois quase tudo hoje depende dessa força.

Portando, para fornecer esse serviço como direito social da mesma maneira como é fornecido serviços como saúde e educação o mesmo vai demandar altos valores dos cofres públicos, ficando então essa dúvida sobre a possibilidade do Estado Brasileiro ter recursos para fornecimento desse serviço sem comprometer os já existentes ainda mais na atual situação de pandemia.

2. DIREITOS SOCIAIS

2.1. Evolução histórica

A evolução é algo indispensável por uma questão de sobrevivência. Na biologia a palavra evolução tem o significado de transformação. É um processo de mudanças que ao longo do tempo gera nos seres vivos o surgimento de novas espécies ou aperfeiçoamento das já existentes¹.

A evolução do Direito é um tanto quanto parecida com a evolução na biologia, pois com o tempo surgem novos Direitos, outros são alterados, ou até mesmo extintos, tudo para que ele se adeque à realidade da sociedade, pois afinal é o direito quem estabelece regras as quais mantém a sociedade em harmonia, MIGUEL REALE, em sua obra que tem por título Lições Preliminares de Direito, faz a seguinte afirmação sobre o direito.

Ora, aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto. (REALE, 2001, p. 01)

De acordo com os ensinamentos de Reale sem o Direito à convivência social não seria possível, pois o autor afirma que são um conjunto de regras obrigatórias. Sabe-se que a sociedade não é estática, mas vive sempre em constante mudança. Desse modo, o Direito precisa sim evoluir para atender da melhor maneira possível os anseios da sociedade.

Infelizmente os direitos não surgiram todos ao mesmo tempo e isso é perceptível até mesmo nos dias atuais quiçá em tempos passados nos quais as pessoas não tinha o menor conhecimento sobre o que seriam direitos muito menos como lutar por eles.

Atualmente, ainda é um processo lento e gradual, mesmo com uma demanda evidente demonstrando que a criação de direitos é indispensável para manter o ser

¹ SÒ Biologia, O que é Biologia <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Seresvivos/Ciencias/bioevolucao.php>

humano com o mínimo existencial possível, ainda existem obstáculos que impedem o surgimento e efetivação desses direitos.

Obstáculos esses que vão desde o campo da política por questão de interesses pessoais, questões econômicas por conta do neoliberalismo sempre procurando meios para barrar ou retardar direitos sociais e econômicos, principalmente para parcelas mais pobres da sociedade, já que o sistema neoliberal tem como diretriz um estado mínimo e direitos fundamentais exige uma contribuição direta do estado para efetivação e implantação desses direitos.

Ademais, quando esses direitos são voltados para seara social as implicações aumentam, mas aos poucos foram surgindo esses direitos chamados de direitos fundamentais.

Mesmo sendo um processo demorado aos poucos, conforme o tempo e a sociedade iriam demandando por mais direitos fundamentais, eles foram surgindo. Surgiu então uma necessidade de classificação de acordo com suas especificidades o público que seria atendido e as circunstâncias em que eram criados, foram classificados como gerações de direitos fundamentais ou como a maioria da doutrina chama dimensão de direitos fundamentais, sobre o tema Marcelo Novelino diz.

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos, conforme a demanda de cada época. A consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais deu origem às chamadas gerações de direitos fundamentais. Atualmente, tendo em conta que o surgimento de novas gerações não importa na extinção das anteriores, parte da doutrina tem optado pelo termo dimensão. (NOVELINO, 2016, p.272)

Iremos utilizar o termo dimensão por ser o mais optado pela doutrina ao tratar desse tema. Atualmente existem direitos fundamentais até a quinta geração, vale ressaltar que, esse quinto ainda não é amplamente aceito pela doutrina, alguns defendem ainda que essa dimensão caiu no esquecimento como veremos adiante, mas nada impede que esse número continue a aumentar.

Os direitos de primeira dimensão surgiram como uma reivindicação da burguesia para que o estado tivesse limitações na liberdade das pessoas, visando a garantia de liberdade individual de cada indivíduo seria respeitada. Desse modo, os direitos fundamentais de primeira dimensão foram os direitos civis e políticos.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão foram os direitos sociais, terceira dimensão ligados a fraternidade, quarta dimensão direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, quinta que seria o direito à paz, essa quinta dimensão contém algumas críticas quanto a sua existência.

No direito brasileiro, dentre as propostas de classificar o direitos fundamentais de quinta dimensão (ou geração) destaca-se a formulada por Paulo Bonavides, para quem o tratamento conferido originariamente por Karel Vasak - criador da noção geracional dos direitos fundamentais -, no sentido de incluir "a paz no rol de direitos ligados à fraternidade (terceira dimensão), teria se revelado incompleto e lacunoso, por permitir que este referido direito acabasse caindo no esquecimento. Com o objetivo de conferir a relevância devida ao direito à paz, axioma da democracia participativa e supremo direito da humanidade, Bonavides propõe a sua reclassificação em uma dimensão nova e autônoma. Sob essa óptica, por ser indispensável à convivência humana, o direito à paz deve ser positivado nos textos das constituições. (NOVELINO, 2016, p. 273, 274)

Existe ainda quem defenda os chamados direitos fundamentais de sexta geração que seria o direito a água potável, mas para não desviarmos muito do foco do trabalho os direitos que vão de fato enriquecer o trabalho são os direitos fundamentais de segunda geração, os direitos sociais.

Os direitos econômicos, sociais e culturais, na sua forma abreviada e mais utilizada é conhecida apenas como direitos sociais, hoje em nossa Constituição Federal, tem um capítulo que vai do artigo sexto ao artigo onze, sendo que o artigo sexto traz uma descrição de um total de 09 (nove) que abrangem vários temas de grande relevância para o bem-estar das pessoas, mas faz-se necessário falar sobre a origem desses direitos e quais foram os motivos e circunstâncias que levaram ao seu surgimento.

Diferente dos direitos de primeira geração que surgiram das revoluções burguesas, sua origem teve início anos mais tarde e seu surgimento é ligado às condições desumanas como as pessoas eram tratadas principalmente os trabalhadores.

Em seu início, os direitos sociais se limitavam a proteger os trabalhadores. Os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX (WEIS, 1999, p. 39) (DOS SANTOS, 2010)

Depreende-se de acordo com a citação que foi no período da revolução industrial que surgiram os direitos sociais, estes surgiram para garantir a proteção dos trabalhadores, os quais eram explorados pelos empresários da época, movidos pelo novo sistema econômico o capitalismo.

Percebe-se aqui que os direitos sociais surgiram como um mecanismo de defesa. A maneira encontrada para preservar a integridade da população tida como minoria que tinha sua força de trabalho explorada de maneira exagerada pela classe dominante, pois o sistema econômico visava apenas o lucro e o Estado, por ser liberal, nada fazia para mudar tal situação.

Porém, seu reconhecimento de fato aconteceu na Constituição do México de 1917, dois anos mais tarde a Alemanha tratou sobre direitos sociais na sua Constituição de 1919.

Os direitos econômicos, sociais e culturais, identificados abreviadamente como direitos sociais, não se reconduzem, diretamente, às revoluções liberais e suas declarações de direitos. Seu reconhecimento é mais recente, remontando à Constituição mexicana, de 1917, e à Constituição alemã de Weimar, de 1919. (BARROSO, 2020, p. 517)

2.2. Direitos Sociais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã, é um marco histórico e um símbolo, afinal, foi escrita logo após o período do Golpe Militar de 1964.

Assim, foi durante o processo de redemocratização que nossa Lei maior foi construída, talvez pelo fato do regime militar ter até pouco tempo dominado o País a nossa Constituição foi escrita de maneira bem extensa se comparada com a de outros países, visto que os constituintes tinham conhecido os horrores causados por um Estado governado por militares sem nenhuma garantia de defesa para a sociedade, assim sendo, a escreveram de forma extensa garantindo, assim, todos os direitos possíveis.

No que tange aos Direitos Sociais proclamados na Constituição Vigente, o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes em sua obra por título

Direito Constitucional diz o seguinte: “Os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com a característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista”. (MORAES, 2020, p. 437)

Moraes, ao se referir aos Direitos Sociais, faz a menção a duas características que merecem destaque, pois de acordo com o doutrinador, os Direitos Sociais são invioláveis e imperativos.

Assim sendo, esses direitos são impostos por força da Constituição e a mesma Constituição garante que os tais não podem sofrer violações. São direitos que, de certo modo, podemos dizer que não podem sofrer discussões quantos aos seus limites, muito embora seja de conhecimento geral que nada é absoluto em se tratando de direito, uma vez que, até mesmo o direito à vida pode sofrer limitações existindo ocasião em que a própria Constituição permite que a vida de um ser humano possa ser retirada em casos de guerra declarada.

Os Direitos Sociais estão dispostos juntamente com os direitos fundamentais, porém, por ser um assunto amplamente discutido pelos doutrinadores, ainda existem discussões sobre onde realmente deveriam estar elencados no texto constitucional, não havendo, portanto, consenso entre eles.

Apesar de a Constituição de 1988 haver incluído os direitos sociais entre os direitos fundamentais, ainda hoje se discute a sua natureza jurídica (OLSEN, 2008). Discute-se se esses direitos são verdadeiros direitos subjetivos e, como tais, reivindicáveis perante os tribunais ou se se trata de simples expectativas de direitos. Ou, em outras palavras, se a eles se aplica o disposto no art. 5º, & 1º (as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata) e, em caso afirmativo, em que medida. (LORIVALDO, 2016, p.512)

Infere-se de acordo com Lourivaldo, que a discussão sobre da natureza jurídica se dá pelo fato da dúvida gerada entre os doutrinadores se tais direitos são verdadeiramente subjetivos.

Pois, se tais direitos são subjetivos as pessoas poderiam simplesmente reivindicá-los perante o Poder Judiciário para que o Estado, como garantidor, viesse a fornecer o que foi pedido pelo cidadão por demanda judiciária.

Entretanto dentro dos direitos sociais proclamados pela Constituição está o direito ao trabalho e direito à moradia.

Imagine agora que os desempregados vão demandar na justiça o seu direito garantido pela constituição, dessa feita o poder judiciário obrigaria o Estado a fornecer trabalho para o demandante, da mesma feita os moradores de rua demandam direito à moradia.

A verdade é que esse vai continuar sendo um debate para os doutrinadores, se de fato os direitos sociais, por estarem elencados juntos com os fundamentais devem seguir o disposto no art. 5º, & 1º da Constituição Federal e, portanto, devem ter aplicabilidade imediata.

Entretanto, o foco do trabalho não tem por objetivo tratar sobre as divergências doutrinárias acerca de tais direitos, tampouco esgotar os assuntos acerca de tais direitos, tendo em vista a sua grande abrangência, mas apenas fazer uma breve explanação para que mais adiante fique evidente que o fornecimento de energia elétrica não apenas pode, mas que deveria estar disposto como Direito Social.

Afinal, esses direitos visam garantir não apenas o exercício e usufruto de maneira aleatória, mas que ambos possam ser feitos de maneira igual, desse modo, podemos ter uma nação na qual todos os cidadãos terão uma vida digna.

Para que possamos alcançar uma vida digna é necessário que os cidadãos possam ter acesso a alguns serviços essenciais, além de serviços básicos existem algumas necessidades sem as quais chega a ser inviável que o ser humano possa ter uma vida digna, garantindo assim um bem-estar de fato. Luis Roberto Barroso, que atualmente é Ministro do Supremo Tribunal Federal, em uma de suas obras descreve alguns serviços e necessidades que são indispensáveis para que o bem-estar não fique apenas na ficção.

Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meras pretensões dependentes do processo político – é bastante controversa em alguns países. (BARROSO, 2020, p. 112)

O acesso a esses direitos citados por Barroso está elencados como Direitos Sociais na Constituição. Iremos agora abordar uma questão bastante discutida pois envolve direitos inerentes ao ser humano e a prestação dos mesmos pelo Estado brasileiro.

De um lado temos a Constituição que garante esses direitos para as pessoas e do outro o Estado com suas limitações econômicas. Foi citado anteriormente a hipótese na qual todos os desempregados vão ingressar com ações judiciais visando a obrigação do Estado o fornecimento de trabalho, já que este é um direito social o direito ao trabalho, ou no caso de pessoas sem teto aplica a mesma hipótese. Como seria esse conflito de um lado direito social do outro o Estado alegando a falta de recursos financeiros.

Contudo, o Estado não pode simplesmente eximir de suas obrigações alegando falta de recursos, lançando mão da chamada reserva do possível. É fato que existem limitações econômicas, mas essas não estão acima do chamado mínimo existencial.

Essa expressão segundo Barroso faz parte do núcleo dos direitos sociais “O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meras pretensões dependentes do processo político” (BARROSO, 2020, p. 112)

Faz-se mister fazer uma diferença entre mínimo existencial e mínimo vital. O mínimo existencial garante uma situação de bem-estar para o cidadão, por outro lado o mínimo vital apenas garante a sobrevivência deixando de lado o bem-estar da pessoa.

Assim sendo, é preciso garantir um acesso amplo e igualitário aos serviços e satisfação de algumas necessidades como já citadas antes como por exemplo educação básica, serviços de saúde, alimentação, água, vestuário e abrigo.

Desse modo, ao observamos os serviços e necessidades indispensáveis para que o ser humano tenha um mínimo existencial para poder assim ter uma vida digna que venha garantir um bem-esta é preciso garantir que todos tenham respeitados seus direitos como seres humanos, o que torna mínimo existencial e dignidade da pessoa humano direitos que andam lado a lado. Ainda na temática mínimo existencial.

De fato, o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas um mínimo de qualidade vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido). O mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado

Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social (Häberle, 2003, p. 356-362). (ISMAIL, 2016)

No decorrer do trabalho iremos tratar sobre mínimo existencial e reserva do possível, haja vista que, alterar a Constituição para dispor a energia elétrica como um direito social abarca as duas expressões.

Existe uma necessidade da efetivação desse direito pelo fato de nos tempos atuais a energia elétrica hoje ser essencial e indispensável para um bem-estar, entrando assim no rol do mínimo existencial, entretanto, não podemos negar o fato da existência das limitações materiais e econômicas por parte do Estado sendo este o responsável pela oferta dos direitos.

3. A Efetivação do Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica como um Direito Social

3.1. Classificação das Constituições

Antes de seguir adiante, para estudar o assunto no âmbito do constitucionalismo do nosso país sobre a possibilidade de alteração da Constituição, visto que, a efetivação do serviço de energia elétrica em um direito social exige uma alteração na nossa Carta Magna, é de extrema importância tecer comentários sobre como nossa Lei Maior é classificada. Por conseguinte, com a compreensão dessa classificação ficará compreensível as formalidades exigidas para que a mesma possa vir a sofrer alterações.

Por ser um assunto tratado pela doutrina esse também não foge à regra de ser um tema com várias vertentes. O professor José Afonso da Silva em sua Obra Direito Constitucional Positivo diz que a doutrina apresenta vários modos de classificar as constituições.

A doutrina apresenta vários modos de classificar as constituições, não havendo uniformidade de pontos de vista sobre o assunto. Adotamos a seguinte: 1. quanto ao conteúdo (a) materiais (b) formais 2. quanto a forma (a) escritas (b) formais 3. quanto ao modo de elaboração (a) dogmáticas (b) históricas 4. quanto à origem (a) populares (democráticas) (b) outorgadas 5. quanto a estabilidade (a) rígidas (b) flexíveis (c) semi-rígidas. (SILVA, 2005, p. 42)

O doutrinador José Afonso faz um detalhamento de cada uma das classificações. Todavia, fazer o mesmo neste trabalho seria demasiadamente desnecessário uma vez que, desviaria do foco do mesmo, além disso, apenas a quinta classificação vai de fato interessar para o tema do trabalho, considerando-se, ser essa parte que trata sobre a estabilidade da constituição.

É imprescindível para uma harmonia entre poderes e entre a sociedade que uma constituição tenha estabilidade a sua permanência e sua durabilidade garantem a nação por ela regida um situação de segurança. Imagine por um momento que a maior lei de uma nação, a qual serve de diretriz para todas as outras leis existentes no ordenamento jurídico de um país, venha cair ou ser alterada de tal maneira causando danos severos para os cidadãos.

Um caos iria se instalar, regras seriam quebradas, leis violadas e o estado de direito dificilmente iria conseguir resolver esse problema abrindo talvez caminho para uma possível quebra na democracia.

Contudo, em uma sociedade que vive sempre em constantes mudanças leis precisam sim se adequar para manter a harmonia. Não podemos então confundir a estabilidade com imutabilidade, acerca disso Jose Afonso diz que:

A estabilidade das constituições não deve ser absoluta, não pode significar imutabilidade. Não há constituição imutável diante da realidade social cambiante, pois não é ela apenas um instrumento de ordem, mas deverá sê-lo, também, de progresso social. (SILVA, 2005, p. 45)

O conteúdo da citação evidencia determinadas situações visando a garantia de um bem-estar social onde as constituições podem passar por um processo de alteração, pois as mesmas são um instrumento de ordem e devem sempre estarem atualizadas para atenderem as necessidades de uma sociedade que evolui com o passar dos tempos.

Ora, sabemos que a constituição deve ter estabilidade, mas que as mesmas devem sofrer alterações quando indispensáveis para o bem-estar dos cidadãos. Vimos anteriormente que dentro da estabilidade existem três classificações, (a) rígidas (b) flexíveis (c) semirrígidas.

Ainda de acordo com os ensinamentos de José Afonso em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, uma constituição rígida somente é alterável mediante

processos, solenidades e exigências formais especiais, a flexível quando pode ser livremente modificada pelo legislador, a semirrígida contém uma parte rígida e outra flexível.

Nossa atual Constituição é classificada como rígida uma vez que para realizar uma alteração na mesma são necessários processos, solenidades e exigências formais especiais como veremos mais adiante.

Para que a energia elétrica seja incluída como direito social deverá passar por todo um processo com solenidades e exigências. Porém no Brasil nos tempos do Império do Brasil tivemos uma constituição semirrígida. Contudo, sobre a atual classificação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, existem doutrinadores que a classificam como super-rígida, um dos defensores dessa classificação é o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como super-rígida, uma vez que em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas, excepcionalmente, em alguns pontos é imutável (CF, art. 60, § 4.º - cláusulas pétreas). (MORAES, 2003, p. 65)

Moraes defende essa ideia pelo fato da nossa atual Constituição exigir todo um rito especial para ser alterada, ademais, existem conteúdos que nem mesmo com todos os ritos especiais exigidos não podem ser alterados, são as chamadas cláusulas pétreas. Iremos seguir adiante para entendermos o caminho para efetivação da energia elétrica como direito social.

3.2. Proposta de Emenda à Constituição

No dia 05 de outubro de 1988, foi promulgada a nossa atual Constituição, no tópico anterior vimos que por mais que uma constituição deva ser estável existem situações que exigem modificações na mesma.

A Constituição em vigor no nosso ordenamento prevê essas alterações chamadas de emendas constitucionais. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (BRASIL, 1988, Art. 60)

O artigo 60 da Constituição elenca os possíveis legitimados que podem apresentar uma proposta de emenda à Constituição e dada a grande repercussão que

essa possível inovação constitucional pode vir a gerar no âmbito jurídico uma vez que vai alterar nossa carta Magna o número de legitimados é limitado.

Ao iniciar os trâmites para emendar a constituição é a atribuída a essa proposta o nome de Proposta de Emenda à Constituição conhecida popularmente pela suas iniciais PEC, vimos que o artigo 60 elenca quem pode propor uma PEC, esse mesmo artigo estabelece o rito a ser seguido depois de apresentada a mesma.

A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, 1988, Art. 60)

Esses parágrafos do artigo 60 da Constituição juntamente com o primeiro que descreve quem são os legitimados formam os requisitos formais desde a apresentação a aprovação da emenda. Luís Roberto Barroso, doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu livro Direito Constitucional contemporâneo classifica os requisitos em iniciativa, quórum de aprovação e procedimento, organizado da seguinte maneira.

a) Iniciativa: a reforma do texto constitucional depende da iniciativa:
(i) de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (ii) do Presidente da República; ou (iii) de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados ; b) Quórum de aprovação: 3/5 (três quintos) dos votos dos membros de cada Casa do Congresso; c) Procedimento: discussão e votação em cada Casa, em dois turnos. (BARROSO, 2020, p. 169)

É importante ressaltar que na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio a Constituição não pode ser emendada e existem duas situações onde nem mesmo será assunto de deliberação de emenda.

Uma delas já mencionada anteriormente quando o assunto envolver as cláusulas pétreas. A segunda hipótese é tratada no parágrafo quinto do artigo 60,

afirma caso uma determinada matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

No que tange a sua promulgação a mesma independe de sanção do chefe do Poder executivo, essa sanção apenas é feita caso o próprio presidente seja o autor da proposta, no que diz respeito sobre em qual das casas deve iniciar os trâmites da proposta a Constituição não estabelece se o processo deva ser iniciado na Câmara dos deputados ou no Senado Federal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o processo pode ser iniciado na Câmara ou no Senado, sobre esse assunto Barroso em seu livro fala sobre esse tema.

Em outras decisões, pronunciou-se no sentido de que o início da tramitação da proposta de emenda pode dar-se tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, tendo em vista que a Constituição confere poder de iniciativa aos membros de ambas as Casas. A propósito da necessidade de aprovação da proposta de emenda por ambas as Casas, a regra é a de que, havendo modificação do texto em uma delas, a proposta deve retornar à outra. Nada obstante, a Corte firmou entendimento no sentido de que o retorno à Casa de origem somente é imperativo quando a alteração seja substancial, e não na hipótese de mudanças redacionais, sem modificação de conteúdo. (BARROSO, 2020, p. 170)

O Supremo Tribunal Federal decidiu não existir uma exclusividade sobre em qual das casas deve ser iniciado o processo de tramitação da PEC. Todavia, ressaltou a questão sobre a aprovação ter por obrigatoriedade passar por ambas as casas funcionando uma como revisora da outra.

Ademais ressaltou, caso a casa revisora faça alguma modificação a proposta deve obrigatoriamente retornar a casa que deu origem ao processo. Contudo, para ocorrer essa devolução essas alterações devam ser de cunho de mudança de conteúdo, alterações que apenas modifiquem a redação sem alterar o sentido não existe essa obrigação de retorno.

Agora que entendemos como funciona a nossa constituição quanto a sua classificação e quais os ritos necessários para alterar seu conteúdo é imperioso falar sobre a já existente Proposta de Emenda à Constituição que versa sobre a energia como um direito social.

3.3. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 44/2017

A Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017 altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social. A proposta tem como autor o Senador Telmário Mota (PTB/RR), a PEC, foi apresentada ao plenário da casa no dia 06 de dezembro de 2017 na seção nº 188.

A proposta tem como relator o Senador Zequinha Marinho, a mesma tem um total seis páginas. Nessas estão a justificativa, sugestão sobre a redação que terá o artigo que versa sobre direitos sociais e as assinaturas dos senadores que concordam com a proposta.

Como vimos anteriormente existe todo um rito especial para a aprovação de uma PEC, porém, não tratamos como esse é feito dentro da própria casa em seus mínimos detalhes. Nesse caso iremos mostrar a linha temporal percorrida pela PEC 44/2017, desde sua apresentação na seção já citada até sua atual situação. As informações foram colhidas diretamente do site oficial do Senado Federal.

06/12/2017 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários Ação: Leitura da matéria na sessão do SF nº188, em 06/12/2017. 06/12/2017 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários Ação: Encaminhado à publicação. À CCJ. (Este processado contém 6 (seis) folhas numeradas) PEC 44/2017, 07/12/2017 SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Matéria aguardando distribuição. 21/12/2018 SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno. 03/04/2019 SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Distribuído ao Senador Zequinha Marinho, para emitir relatório. 30/04/2019 SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Recebido, às 17h50min, o Relatório do Senador Zequinha Marinho, com voto favorável à Proposta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão. Relatório Legislativo 09/08/2019 SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Matéria incluída na Pauta da Comissão. 21/08/2019 SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Matéria retirada de Pauta, a pedido do Relator, Senhor Zequinha Marinho, para reexame da matéria Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017 - SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Recebido, às 17h, o relatório reformulado pelo Senador Zequinha Marinho, com voto favorável à Proposta com a Emenda que apresenta. Relatório Legislativo. (SENADO, 2019)

O relator como bem podemos observar desde o dia 29/10/2019, deu seu voto favorável para proposta, assim sendo, a mesma já pode ser colocada em pauta na comissão responsável, é importante ressaltar que a proposta já estava pautada para ser discutida na Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania na data de 09/09/2019, porém, a pedido do relator ela foi retirada para reexame da matéria no dia 21/08/2019.

Esse novo relatório trouxe uma questão de extrema importância ao tratar sobre quem vai arcar com as despesas ao tornar esse serviço um direito social e não apenas isso fala sobre a questão do inadimplemento e a interrupção do fornecimento nesses casos.

Ao realizar esse novo relatório o Senador deixou bem claro seu posicionamento sobre como deverá ser efetivado esse novo direito social caso a proposta venha ser aprovada e a nossa Constituição alterada.

Ao fazer sua justificativa no novo relatório o relator alertou para fato que por ser um direito social a energia não pode ser ofertada de maneira gratuita, como alguns dos direitos do elencados no artigo 6º, tais como educação, saúde. Não iremos aqui adentrar na discussão que esses serviços não grátis, pois para que o Estado venha oferta-los é preciso que todo cidadão contribua com pagamentos de impostos.

Diferente do primeiro relatório o Senador além de acrescentar essa informação que energia não pode ser ofertada de maneira gratuita o mesmo elaborou uma proposta de emenda para o texto original da PEC.

Dê-se ao art. 6º da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da PEC nº 77, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º.. ‘Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia elétrica, mediante pagamento de preço justo pelo consumo, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR). (SENADO,2019)

4. Da necessidade da Energia Elétrica no Rol dos Direitos Sociais

4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais utilizados no Brasil, tanto para conquista de um novo direito como para fazer valer um já existente, uma das possíveis causas para que este seja tão utilizado como argumento é o fato de não precisar tanto de argumentos, pois dificilmente alguém consiga encontrar um melhor que a dignidade da pessoa, outra possibilidade é pelo fato do mesmo está ligado diretamente aos direitos humanos, ademais, por ser também um dos fundamentos da República.

Elencado no inciso III, do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esse é um dos pilares do Estado Democrático e Social de Direito, esse artigo trata sobre os fundamentos da República e o fundamento disposto no inciso III, alguns doutrinadores chamam de supra princípio por de certa forma esse se colocar acima dos demais quando entrarem em conflito.

Consagrada expressamente no inciso III do artigo 1.º da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (NOVELINO, 2016, p. 251)

Direitos fundamentais é indissociável da dignidade da pessoa humana, Gilmar Mendes, escreve que os direitos fundamentais são na verdade concretizações de exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao olharmos com um pouco de atenção é perceptível que os direitos sociais surgiram com o reconhecimento que seres humanos devem ser respeitados apenas o fato de ser humano este torna uma pessoa de direitos que devem ser respeitados e com o passar dos tempos novos direitos foram sendo reconhecidos, tudo isso só foi possível com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2018, p. 206)

Infelizmente, para que esse princípio fosse reconhecido foi preciso antes a humanidade conhecer os horrores da Segunda Guerra Mundial o mundo percebeu que muitas atrocidades jamais deveriam ser cometidas novamente.

Além disso, seria preciso tentar minimizar a desigualdade existente entre as classes sociais, esse pensamento contribui para disseminação do princípio da dignidade humana, para alguns doutrinadores assim como o mínimo existencial faz parte dos direitos fundamentais, esse princípio está ligado diretamente com esses direitos.

A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto

como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2020, p. 244)

O princípio da dignidade garante o direito à vida, não apenas o simples direito de viver, mas viver com dignidade para que seja atingido esse objetivo é preciso que o ser humano consiga o bem-estar e isso só será verdadeiramente alcançado quando todos conseguirem acessar com igualdade os direitos fundamentais, eis que surge outra característica do princípio da dignidade humana, o direito a igualdade.

De mais a mais e com o fito em demonstrar a importância desse princípio para uma vida digna com bem-estar entraremos na importância que ele tem como garantidor dos direitos sociais para as pessoas e a importância de sempre que for necessário realizar alterações para incluir mais direitos conforme o tempo e a sociedade vão exigindo.

O que se busca aqui é demonstrar que a energia elétrica por conta da evolução tecnológica que o mundo vive é extrema importância o seu acesso em todas as regiões com qualidade e um modelo acessível a todos de maneira igualitária.

O não fornecimento de energia elétrica acaba que por excluir as pessoas sem acesso a esse serviço até mesmo de outros direitos como os direitos de terceira geração onde um deles é o acesso a informação, hoje os maiores meios de comunicação são televisão e internet e ambos dependem de energia elétrica para seu funcionamento.

É inaceitável que um país do porte do nosso com a capacidade de poder energético que temos, ainda possam existir pessoas que não possuem acesso à energia elétrica isso fere diretamente o princípio da dignidade humana.

Essas pessoas estão as margens da marginalização social chega a ser desconcertante falar em diminuir desigualdades sociais quando um serviço essencial e indispensável não é ofertado para milhares de pessoas e muitas vezes o não fornecimento não se dá pelo fato de ser uma região remota, existem pessoas dentro de áreas urbanas as quais não possuem esse serviço.

4.1. Do Mínimo Existencial e Reserva do Possível

Perante tudo que já foi exposto sobre direitos humanos, direitos fundamentais, direitos sociais, princípio da dignidade humana iremos aprofundar em um tema de extrema importância. O ideal seria que esses direitos fossem respeitados e ofertados

em sua integralidade assim como a lei que os criou prevê, afinal esse é o objetivo do legislador quando inova a legislação que a mesma possa ter sua total aplicabilidade.

Todavia, entre teoria e prática um enorme abismo termina que por separá-las essa separação gera perdas as vezes irreparáveis quando o assunto entre ambas envolve direitos fundamentais, podemos citar como exemplo dessas perdas geradas por conta da não efetivação de fato desses direitos inúmeras pessoas que nunca tiveram acesso à educação básica e crescem sem mesmo conseguirem escrever seus próprios, transformando-se em apenas mais alguns números para aumentar a taxa de analfabetismo, por mais que essas pessoas um dia venham a serem alfabetizadas isso jamais vai compensar as perdas que tiveram caso tivessem acesso à uma educação desde crianças.

Por conta desse abismo que separa teoria e prática não é incomum ouvir das pessoas que esses direitos são simplesmente escritos em um papel apenas com um valor simbólico e com passar dos tempos a sua não aplicação transforma os seus objetivos de garantir uma vida digna para seus regidos apenas uma utopia.

Por mais que isso as vezes pareça ser verdade não podemos simplesmente aceitarmos que seja desse modo, afinal foram anos de lutas muitas das vezes com derramamento de sangue e perda de vidas para que esses direitos fossem reconhecidos e escritos.

Não precisamos ter que fazer uma viagem tão distante na história para percebermos o quanto a dignidade da pessoa humana não era respeitada, há pouco mais de cem anos atrás nosso país ainda escravizava pessoas, nos dias atuais mesmo com leis proibindo, por conta da impunidade que muitas vezes se dá pelo fato que essas leis não são devidamente aplicadas em sua integralidade ainda existem pessoas que vivem em situações análogas à escravidão.

Boa parte do motivo de ainda existir essas situações de violações da dignidade humana se dá pelo fato das pessoas que são submetidas a tais situações são as mesmas que tiveram negadas o seu acesso a uma educação e informação, desse modo terminam por serem vítimas desse tipo de violência evidenciando o tamanho da marginalização que essas pessoas estão expostas, isso poderia ser evitado se os direitos que estão dispostos na nossa Constituição não fossem violados.

Ante essa exposição faz-se necessário falarmos sobre o chamado mínimo existencial, na medida em que, essa expressão é frequente quando se busca perante o poder

judiciário a obrigatoriedade do Estado para que cumpra seu dever constitucional para os cidadãos no fornecimento dos direitos fundamentais.

A expressão mínima existencial tem seus primeiros registros na Alemanha por volta do ano de 1934, o mesmo surgiu por conta do princípio estudado no capítulo anterior o princípio da dignidade humana, o que se busca ao utilizar mínimo existencial é reafirmar o supra princípio que é fundamento da Constituição o qual garante a todas pessoas essas possam ter acesso ao mínimo possível de bens e serviços que venham garantir uma vida digna, Marcelo Novelino faz um breve apanhado histórico e discorre sobre a importância do mínimo existência como garantia para que o princípio da dignidade humana possa ser minimamente respeitado.

A expressão mínimo existencial surgiu na Alemanha, em uma decisão do Tribunal Federal Administrativo de 1953, sendo posteriormente incorporada na jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional daquele país. Deduzido a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade material e do Estado Social o termo designa um conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna. (NOVELINO, 2016, p. 463)

Não obstante, o mínimo existencial ter ligação direta com a dignidade humana e direitos sociais o mesmo vai muito além dos direitos de segunda dimensão essa expressão está ligada diretamente com os direitos de primeira dimensão.

Faremos uma viagem temporal aos tempos da Revolução Francesa, revolução essa na qual os burgueses defendiam que o Estado não interferisse tanto em alguns assuntos, pois a época o mesmo não permitia que seus cidadãos tivessem autonomia.

O Estado limitava tudo e todos, não existia liberdade, tanto que o lema da Revolução era Igualdade, liberdade e fraternidade, sabemos da história e que de certa forma isso foi concedido aos revolucionários, e foi por conta dessa Revolução que surgiram os direitos de primeira dimensão, as pessoas passaram a ter autonomia.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos políticos e civis, esses permitem ao cidadão fazer tudo aquilo que a lei não os proíbe. As leis em nosso país são criadas por políticos eleitos pelo povo.

Sabemos que os políticos para serem eleitos são necessários votos secretos diretos e universal. Desse modo, os governantes eleitos visando atender os anseios das pessoas que os elegeram elaboram leis com objetivo de agradar seus eleitores, assim sendo, as leis existentes que permitem ou proíbem as pessoas são criadas

indiretamente por elas mesmas, tornando assim os direitos de primeira dimensão direitos que garantem autonomia.

Pois bem, voltando agora ao tema mínimo existencial e direitos de primeira geração existem doutrinadores como é o caso do Ministro Barroso os quais afirmam que a não oferta do mínimo existencial impacta diretamente a autonomia da pessoa que não tem acesso a direitos básicos, de acordo com seus ensinamentos é inviável a pessoa exercer sua autonomia como cidadão uma vez que para isso é indispensável que o mesmo possa satisfazer necessidades básicas, caso isso não aconteça essa pessoa terá sua autonomia limitada tanto autonomia pública como sua autonomia privada.

Mínimo existencial: trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. (BARROSO, 2020, p. 247)

Sabendo que existe o mínimo existencial que podemos definir como um conjunto de bens e necessidades mínimas que cada pessoa deve ter acesso objetivando assim que sua dignidade possa ser respeitada e o mesmo possa ter uma vida digna qual seria o obstáculo que impede cidadãos de engessarem com ações judiciais demandando todos os direitos fundamentais. A resposta assim como o mínimo existencial teve sua origem na Alemanha é chamada reserva do possível.

Antes de falarmos sobre a reserva do possível é importante lembrar que toda demanda social necessariamente vai demandar do estado um custeio das verbas, segundo Mendes apud Stephen Holmes e Cass Sunstein, diz que “levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez”, essa escassez no sentido de recursos é algo que deve sempre ser levado em consideração e isso é bastante utilizado pelo Estado quando esse não cumpre o seu papel e demandado por meio de ações judiciais.

Essa expressão surgiu com demanda sobre vagas em universidades na Alemanha uma vez que não tinham vagas para todos, depois assim como mínimo existencial essa expressão passou a ser utilizada em nosso ordenamento jurídico e isso causa um imbróglio que vem se arrastando ao longo de muitos anos, de um lado temos Constituição que garante esses direitos do outro o Estado com suas limitações financeiras.

Entre a doutrina o argumento de usar a reserva do possível como manobra jurídica com o claro objetivo de além da omissão já causada pela não oferta dos direitos tenta agora por meios legais tirar de sua responsabilidade o dever constitucional de fornecimento desse direito tido como básicos para o exercício regular da autonomia e bem-estar dos cidadãos.

A possibilidade de se invocar a reserva do possível em relação aos direitos sociais que compõem o mínimo existencial não encontra resposta homogênea na doutrina. De um lado, há quem defenda não existir um direito definitivo ao mínimo existencial assim ^a, necessidade um ônus argumentativo pelo Estado tanto maior quanto maior e indispensável for o direito postulado. (NOVELINO, 2016, p. 463)

Além do fato de existir essa espécie de limitador de direitos sociais é de extrema relevância falar que os direitos previstos no artigo 6º da Constituição o qual se realizada a alteração proposta na PEC 44/2017, o acesso à energia vai fazer parte, esses direitos não são uma norma que garantem sua aplicação total e imediata.

“Os direitos sociais elencados no artigo 6.º estão consubstanciados em normas principiológicas a serem cumpridas na maior medida possível, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes”, (Novelino 2016, pg 466), desse modo, o governante tem apenas a obrigatoriedade de cumpri-los na medida possível.

Entretanto, como dito em alhures o Estado não pode simplesmente lançar mão da reserva do possível sempre para fugir de suas obrigações, afinal, quando existe conflitos entre a falta de um direito e falta de recursos é preciso fazer uma ponderação e lembrando que a dignidade da pessoa humana além de ser um dos fundamentos da República é um supra princípio que se coloca acima dos demais.

Ademais existe mínimo existencial que deve ser colocado em um grau de hierarquia se comparado com reserva do possível sempre que tema envolver direitos sociais.

4.2. Da necessidade social da energia elétrica

A necessidade social talvez seja o principal ponto do trabalho visto que é por conta dessa demanda que foi proposta a PEC 44/2017, a qual tenta alterar o texto constitucional do artigo 6º da incluindo a seguinte redação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o acesso à energia elétrica**, o transporte, o lazer,

a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (PEC 44/2017, p. 02,) (Negritou-se)

Ao apresentar a proposta o Senador Telmario em sua justificativa citou a questão da dignidade humana do bem-estar e da necessidade que a energia elétrica seja entregue a todas as pessoas mesmo em regiões de difícil acesso, muito embora existem pessoas que mesmo em áreas urbanas não tem a acesso à energia.

Imagine agora se não existisse energia elétrica, dificilmente esse trabalho seria elaborado, já que o mesmo foi digitado em um computador que utiliza eletricidade para funcionar, como você iria realizar suas compras tanto para sacar dinheiro como para pagamento com cartão você também precisa de energia elétrica, imagine agora um hospital funcionar sem energia.

Refleta agora você chega em casa depois de um longo dia de trabalho e não ter energia, de fato isso acontece as vezes a interrupção da energia, todavia, é por um curto período de tempo e mesmo nesse curto intervalo ligamos para fornecedora reclamando da falta de eletricidade, agora imagine uma pessoa que passa por essa situação todos os dias a falta permanente de energia.

Negar o acesso de energia para essas pessoas não retira dela apenas o conforto proporcionado pelos eletrônicos que funcionam a base de eletricidade, negar energia é negar uma vida digna e isso interfere diretamente até mesmo nas escolhas de seus representantes políticos.

Isso acontece pelo fato que hoje maior forma que o político tem para mostrar suas propostas de melhoria é pela televisão depois de ouvir cada proposta analisamos para votar naquele que mais se adequa aos nossos ideais.

Como uma pessoa que não tem acesso à energia vai ter acesso as propostas dos candidatos, ao pensarmos no âmbito da política municipal isso ainda pode ser de certa forma compensado, mas quando levamos para âmbito estadual e nacional fica quase inviável uma forma de compensar essa falta de informação. Essa falta de informação gera impacto direto nos direitos de primeira dimensão no que diz respeito aos direitos políticos.

Ademais, pela falta de conhecer propostas dos candidatos as pessoas acabam que se tornar dependentes de opiniões dos outros para decidirem algo que deveria partir de sua própria autonomia.

Garantir a energia elétrica como direito social é atender aos anseios das pessoas que mesmo em pleno século XXI, ainda vivem na escuridão valendo-se de velas, lampiões e outro meios para terem alguma luz depois que sol se põe, não chego nem a mencionar eletrodomésticos que facilitam a vida nesses tempos modernos, estou falando de coisas básicas como ter uma fonte de luz a noite, pois chega ser triste essa realidade ao chegar a noite ser o fim mesmo do dia onde a única coisa a ser feita é deitar e dormir sabendo que existe sim energia e que com ela a vida seria muito mais digna.

A sociedade vive atualmente uma pandemia, essa doença obrigou muitas pessoas a aprender novas formas de ensinar e aprender, foi na pandemia que vimos o quanto a energia elétrica é indispensável. Afinal mesmo com quarentena as pessoas continuaram a trabalhar, pesquisar, estudar e tudo quanto for possível de se fazer a distância usando computadores e internet, mas nada disso seria possível sem a energia. E quantas vezes alunos mandavam mensagens informando que não poderiam participar da aula, pois a energia tinha “acabado”.

Infelizmente muitas pessoas não conseguiram estudar nem um dia sequer por não terem acesso à energia, os prejuízos causados para algumas dessas pessoas talvez nunca mais serão compensados, estudar em uma escola física, mesmo que precária e distante é difícil, mas não é impossível, agora estudar online sem eletricidade isso sim é uma tarefa impossível e sim existem pessoas nessa situação que moram nos rincões desse nosso imenso Brasil.

Existem inúmeros grupos de pessoas nessas situações, podemos citar como exemplo as comunidades ribeirinhas alguns levam horas de barco para poderem chegar a escola, porém, chegam mesmo com sacrifícios a viagem é longa e cansativa, mas com todas as adversidades é algo que pode ser superado, depende da força de vencer e da esperança que os estudos podem mudar suas vidas, mas nada podem fazer quanto ao não fornecimento de energia e isso apenas pelo fato de terem nascido em comunidade afastada.

Não podemos negar que o Programa Luz para Todos mudou a vida de milhares de pessoas, graças a esse programa a energia chegou em lugares que permaneceriam até hoje sem esse atendimento se fosse depender apenas das fornecedoras de energia, uma vez que estas visam ao lucro e o custo seria muito alto de realizarem a infraestrutura necessária para levar a eletricidade para lugares muito afastados.

Entretanto por não ser um direito social tipificado o Programa não teve continuação, pois é apenas uma política de governo e não de estado, desse modo os governos seguintes não estavam vinculados para dar sequência ao trabalho.

O Luz para Todos evidenciou o que existiam milhares de famílias esquecidas na escuridão, além disso mostrou que existe sim uma necessidade social desse serviço, mas não apenas isso o Programa mostrou que o Estado possui recursos para manter dar sequência ao projeto até que todos tenham acesso à energia elétrica.

A necessidade é clara e a demanda é grande se na época do Luz para Todos, a energia fosse um direito social, o Programa seria uma política de Estado e não de governo desse modo não poderia os governos futuros simplesmente abandonar, pois violaria o princípio da violação do retrocesso social, esse princípio pode ser entendido como uma barreira para a reserva do possível, pois o Estado não pode negar a continuidade de direitos sociais que já foram efetivados.

Garantir a energia como direito social tipificado na Constituição é atender uma necessidade social que não pode mais ser postergada, como vimos energia não garante apenas conforto e qualidade de vida através dos objetos que utilizam dessa força, vai muito além é atender necessidades básicas como ter uma fonte de luz na escuridão da noite é garantir que os estudos de das pessoas sem acesso à energia não serão prejudicados, é ter a certeza que o eleitor vai verdadeiramente poder ter autonomia para escolher seus representantes depois de ouvir as propostas de cada um.

Energia elétrica como direito social via Poder Judiciário

5.1 Ativismo Judicial e Judicialização

O cidadão na ansiedade e adicionada a morosidade e ineficiência do Estado em efetivar os direitos garantidos na Constituição, avista o Poder Judiciário como um paladino o qual irá garantir a vitória em sua demanda.

De certo modo as pessoas que recorrem ao judiciário na busca por direitos em sua maioria saem vitoriosos ainda mais se a demanda versar sobre direitos sociais.

De mais a mais e com intuito de percebermos a dimensão dessas demandas o plenário do Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, decidiu que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo se estes não estiverem previstos na relação do programa do Sistema único de Saúde, mesmo se estes forem solicitados

pela via judicial. De acordo com o próprio Tribunal que emitiu essa decisão a mesma atingiu mais de 42 mil processos que versam sobre o tema.

Durante a sessão o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator ao falar sobre o excesso de judicialização da saúde e como isso tem prejudicado políticas públicas voltadas para esse setor, de acordo com o Ministro por mais favoráveis e importantes que essas decisões sejam, essas terminam que por retirar recursos que seriam destinados para milhares de pessoas.

O ministro afirmou ainda não existir uma mágica orçamentária que possibilite todos os tratamentos de forma geral, “não há mágica orçamentária e não há nenhum país do mundo que garanta acesso a todos os medicamentos e tratamentos de forma generalizada”. (MORAES, 2020).

É questionável a decisão de aplicar uma quantidade de recursos que atenderia milhares de pessoas para atender apenas uma, porém na decisão várias ponderações foram feitas sobre tema, entretanto o que nos interessa nessa decisão além de ficar evidente que a sociedade recorre de maneira contumaz para via judicial vislumbrando o usufruto de um direito social, foi também a expressão judicialização.

É possível que muitas pessoas confundam judicialização com ativismo judicial e isso não seria tanto por falta de conhecimento, de acordo com Lenio Streck nem a doutrina constitucional nem mesmo a jurisprudência fazem a distinção entre essas duas expressões, segundo Streck o ativismo judicial é destrutivo e prejudicial para a democracia, no que se refere a judicialização esse sempre vai surgir como sempre contingencial isso acontece por conta da competência ou mesmo incompetência dos outros poderes.

Como é sabido, um dos problemas da doutrina constitucional e da própria jurisprudência é não fazerem, até hoje, a devida distinção entre ativismo e judicialização, o primeiro sempre deletério e prejudicial à democracia, porque behaviorista, e o segundo sempre contingencial, dependendo de competências e incompetências dos demais poderes. (STRECK, 2020, p. 13).

Pois bem, é fato que existe uma diferença entre ativismo e judicialização, contudo qual seria ou quais seriam as distinções entre ambos. Streck responde essa indagação formulando três perguntas. A primeira pergunta que deve um juiz ou tribunal a fazer sobre demanda se a mesma versa sobre um direito fundamental e se o mesmo é realmente exigível.

A segunda é verificar se o pedido pode ser demandado e deferido se feito por outras pessoas em situações similares. A terceira e última pergunta que foi um dos motivos que levaram o Plenário do Supremo a decidir sobre medicamentos de alto custo, deve o julgador verificar se com o deferimento do pedido o mesmo não vai incorrer em transferências de recursos que possam ferir a igualdade e a isonomia.

Ao realizar essas perguntas o julgador deparar-se com alguma resposta como negativa de acordo com Streck é indubitável que seja uma atitude ativista e não uma judicialização.

(..) para firmar essa distinção, que pode ser feita a partir das três perguntas que um juiz-tribunal deve fazer: se está diante de um direito fundamental com exigibilidade, se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado — quer dizer, concedido às demais pessoas — e se, para atender àquele Direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia. Com essas três perguntas, será possível verificar se o ato judicial é ativista ou está apenas realizando, contingencialmente, a judicialização da política. Sendo uma das três perguntas respondida negativamente, estar-se-á, com razoável grau de certeza, em face de uma atitude ativista. (Streck, 2020, p. 13)

Agora que sabemos a distinção entre ativismo judicial e judicialização bem como as ferramentas para descobrir mesmo diante de casos concretos qual delas está sendo demandada perante o judiciário, podemos então finalmente seguir com temática sobre as demandas judiciais sobre o acesso à energia elétrica no âmbito dos direitos sociais.

5.2 Posicionamento Do Poder Judiciário, Decisões Do Tribunal De Justiça Do Estado De Pará e o Superior Tribunal De Justiça.

Esse capítulo não tem por objetivo tratar sobre possíveis demandas que versem sobre o acesso energia como os demais capítulos. O que se busca nesse capítulo é abordar como as demandas que envolvam esse serviço são reconhecidas pelo judiciário se apenas um serviço prestado como comum ou um direito fundamental indispensável para garantir uma vida digna.

Para chegarmos em uma conclusão as decisões que serão utilizadas aqui foram colhidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e do Superior tribunal de Justiça.

Ao verificar algumas decisões do TJPA, percebe-se que em alguns casos aquele Tribunal claramente reconheceu a energia elétrica como um direito fundamental e indispensável citando princípio da dignidade humana, ademais, que a energia é fundamental para uma vida digna de acordo com a decisão no acórdão nº 4930177, que teve como partes o Ministério Público Estadual do Pará em ação Civil Pública em defesa do município de Baião contra a prestadora desse serviço no Estado Equatorial Para Distribuidora De Energia S.A.

Por conseguinte, é cediço que a **energia elétrica** é um serviço de natureza essencial, afeto a **dignidade da pessoa humana**, não podendo a população de um município ficar à mercê da discricionariedade, conveniência e oportunidade de uma concessionária em executar os serviços de manutenção e investimentos na localidade, visto que estamos diante de um **direito fundamental**, qual seja, **direito a uma vida digna**. (4930177, 4930177, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-08, Publicado em 2021-04-21) (Negritou-se)

Para reforçar o entendimento que a energia não é apenas um serviço comum e sim um serviço essencial que afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas o Tribunal usou uma jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Ementa: Agravo Interno Em Agravo De Instrumento. Ausência De Elementos Aptos A Ensejar A Alteração Da Decisão Monocrática Hostilizada, Que Negou Provimento Ao Recurso Do Agravante Em Decisão Assim Ementada: "**Agravo De Instrumento. Ação Civil Pública.Fornecimento De Energia Elétrica. Serviço Essencial, De Caráter Contínuo, Eficaz E Adequado, Não Sendo Possível Garantir Vida Sadia E Com A Qualidade Na Falta Desse, O Que Afeta A Dignidade Da Pessoa Humana. Decisão Que Merece Ser Prestigiada. Provimento Jurisdicional Que Não Se Revela Teratológico, Contrário À Lei Ou À Prova Dos Autos. Inteligência Da Súmula 59 Do Tjrj. Conheço E Nego Provimento Ao Recurso, Nos Termos Do Art. 557, Caput, Do Código De Processo Civil.**" (Ai/Rj 0014182-64.2015.8.19.0000, Órgão Julgador: 27ª Camara Cível/Consumidor, Publicação: 16/10/2015, Relator Des. Antonio Carlos Dos Santos Bitencourt)" (TJ/PA Acórdão nº 4930177, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-08, Publicado em 2021-04-21)

Outro julgado deixou claro o posicionamento do Tribunal em reconhecer a energia como direito fundamental. Dessa vez o julgado versa sobre a interrupção do fornecimento pelo não pagamento por parte do município de Santa Izabel do Pará, a decisão que reconheceu ser ilegal a interrupção por inadimplemento foi confirmada por meio do agravo de instrumento nº. 20133033123-6.

Todavia, esse não parece ser o entendimento quando é um particular buscando os mesmos direitos por conta de inadimplemento, os pedidos formulados por particulares buscando evitar a interrupção ou restabelecer o serviço de energia não são deferidos pelo Tribunal.

Entretanto, existem casos nos quais mesmo o usuário em situação de não pagamento de faturas de energia o Tribunal não permite a interrupção e em casos onde já ocorreu a interrupção o TJPA, determina seu imediato restabelecimento.

De acordo com o Tribunal a fornecedora do serviço não pode interromper o serviço mesmo diante do inadimplemento se o não pagamento for contestado administrativamente ou judicialmente, nos seguintes casos em decorrência de incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor. Uma decisão nesse sentido foi por meio do agravo de instrumento nº 2014.3.003216-4, em uma ação civil pública movida pela Defensoria Pública Estadual do Pará na cidade de Marabá.

Na decisão o Tribunal citou o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor o qual não permite que sejam feitas cobranças por meios que possam colocar o devedor exposto ao ridículo, nem que o mesmo seja submetido a qualquer forma de constrangimento ou ameaça.

No que diz respeito sobre decisões envolvendo energia elétrica o Superior Tribunal de Justiça não defere muito das decisões do TJPA, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da impossibilidade de suspensão de energia elétrica quando atingir unidades públicas essenciais, mesmo que por inadimplemento, podemos observar esse posicionamento STJ, AgRgAg nº 1.207.818/RJ.

O STJ, em decisão agravo nº 1.336.503 – RO, decidiu pela ilicitude a suspensão do fornecimento de energia por parte da prestadora em decorrência de irregularidades constatadas de maneira unilateral, podemos afirmar que as decisões do TJPA, apenas seguem o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre o mesmo tema.

Ressalta-se aqui um destaque sobre o Tribunal de Justiça o mesmo ao fundamentar suas decisões tem uma tendência mais clara em reconhecer a energia como direito fundamental ligado diretamente a dignidade da pessoa humana o mínimo existencial e uma vida digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito ao longo desse trabalho, foi trazer elementos que corroborem para aprovação da energia elétrica como um direito social integrando-se aos já existentes na nossa Constituição. Ao longo do trabalho buscou-se mostrar o quanto a não oferta de energia pode ser prejudicial na vida dos cidadãos colocando em risco a dignidade da pessoa humana.

Por mais que a nossa atual Constituição abarque uma grande quantidade de direitos sociais, quando a mesma foi elaborada há mais de três décadas atrás não se vislumbrava a energia como um serviço essencial e indispensável ao ponto de fazer parte do rol dos direitos fundamentais que garantem uma vida digna. Entretanto o constituinte sabia que com passar dos tempos a sociedade iria demandar por mais direitos, desse modo, deixou um dispositivo legal dentro da própria Lei possibilitando sua alteração sem a necessidade de uma nova assembleia constituinte.

Feita essas considerações e diante de tudo que já foi explanado, já existem elementos suficientes evidenciando aprovação da PEC 44/2017. Ademais, com as informações obtidas é possível voltarmos para pergunta: Com a efetivação da energia elétrica como Direito Social os fornecedores desse serviço não podem mais cancelar o fornecimento por inadimplemento do usuário?

A resposta é depende, durante a formação na faculdade não é raro que o professor ao ser questionado sobre alguma demanda judicial que não existe um posicionamento firme seja da jurisprudencial ou da doutrina no sentido de negar ou provê a resposta é depende, pois, cada caso concreto deve ser analisado de maneira diferente.

Verdade seja dita que a jurisprudência tanto nos tribunais estaduais como no STJ, é sim firme ao versar sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento com algumas ressalvas evidentemente, como vimos se o inadimplemento for de algum órgão público essa interrupção não pode ser feita de maneira indiscriminada é preciso saber se órgão é essencial para atendimento da sociedade, nesse caso não pode ocorrer a interrupção.

Outrossim, existe vedação por parte dos tribunais tanto estaduais quanto o Superior sobre ilegalidade da interrupção nos casos que envolvam questionamento da fatura seja na via administrativa ou judicial nos seguintes casos, em decorrência de incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor.

Assim sendo, mesmo com a efetivação da energia como direito social o usuário pode sim vir a ter seu fornecimento interrompido caso venha ocorrer em inadimplência. Em suma esse novo direito social não abre margem para que a pessoa simplesmente não pague sua fatura e possa continuar usufruindo do serviço.

Outro argumento que reforça essa resposta está na proposta de emenda a PEC 44/2017, proposta pelo relator da mesma, proposta essa que deixa claro que esse serviço deve ser ofertado mediante pagamento justo, isso por se só já deixa bem evidente que é indispensável o pagamento para o cidadão poder ter direito ao usufruto.

Ademais, a nova proposta de redação do artigo 6º esclarece que os custos desse novo direito não vão ser custeados pelo estado, tornando esse diferente do direito a saúde e educação básica, pois estes sim são custeados pelos cofres públicos e independe de pagamentos por parte do usuário. Dito isso, inexistente óbice pela não aprovação da PEC 44/2017, pois a mesma não irá causar custos exorbitantes para a máquina pública.

Antes do novo relatório que deu parecer favorável para seguimento da proposta existia essa grande discussão em torno dos custos explosivos que o estado iria ter caso esse novo direito recebesse o mesmo status que a educação e a saúde, outra discussão comum entre as pessoas que apresentavam ser contra a proposta seria sobre os consumidores inadimplentes que esse novo direito serviria de argumento jurídico sobre a ilicitude de interrupção por inadimplemento. Todavia o texto deixou sanada essas dúvidas.

Ante todo o exposto, compreende-se pela aprovação da PEC 44/2017, e a alteração do artigo 6º da nossa Lei maior. Outrossim, ficou compreendido que esse novo direito não permite que o usuário utilize do serviço sem o devido pagamento justo e que diante do não pagamento observando os motivos do mesmo é totalmente lícito a sua interrupção, ademais, esse novo direito não vai onerar o estado de maneira que venha a comprometer o prosseguimento de programas sociais já tipificados.

O que se busca elevando o status da energia como direito social é transformar o seu acesso para todos de maneira igual com fornecimento de qualidade e um pagamento justo, levando em consideração as diferenças sociais de cada pessoa, tornando assim esse serviço um dever do estado para com a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOS SANTOS, Talita Alves- **A História Da Eletricidade**, 2021. [Internet] Disponível em: <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em: 20/08/2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** -. 25ª ed. São Paulo. Saraiva. 2001

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional** – 11ª ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

IURCONVITE, Adriano Dos Santos **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã** – [Internet] Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 20/08/2021

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 36ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

DA CONCEIÇÃO, Lourivaldo, **Curso de direitos fundamentais** [Livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

FILHO, Salomão Ismail, **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana** – 2016.[Internet]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br> >. Acesso em: 20/08/2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**– 37ª ed. rev., e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/08/2021

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira **Curso de direito constitucional**. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018

STRECK, Lenio Luiz, **OS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO: O PAPEL DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL** Editora responsável: Profa. Dra. Fayga Bedê resumo .p91-109.2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível. 0000264-54.2008.8.14.0007 Ação Civil Pública. Acórdão 4930177. Apelante: Equatorial Para Distribuidora De Energia S.A. Apelado: Ministério Público. Rel. Rosileide Maria Da Costa Cunha, Órgão Julgador 1ª Turma De Direito Público, Julgado Em 2021-03-08, Publicado Em 2021-04-21. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br>>. Acesso em 17 Ago. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Improvido. Agravo Regimental nº 1.336.503 - RO (2010/0144408-2). Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON. Agravado: Porto do Velho Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<http://www.stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 17 ago. 2021.